



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4773/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PBPREV – Concessão de prazo para restabelecimento da legalidade nos cálculos proventuais e no ato aposentatório.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0045 /2010

1. Origem: PBPREV
2. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Maria das Dores Alexandre da Silva
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço
 - 2.3. Matrícula: 136.332-8
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
3. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: APOSENTADORIA Voluntária por tempo de contribuição
 - 3.2. Data do ato: 20/08/07 – Publicação: DOE: 26/08/07

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, discordou dos cálculos dos proventos apresentados pelo órgão de origem, posto que se encontrava inclusa a Gratificação do art. 57, VII, LC nº 58/03, a qual não faz parte da remuneração do cargo efetivo, não podendo, portanto, ser incorporada para fim de concessão da aposentadoria.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Presidente da PBPREV foi citado nos termos regimentais para proceder às devidas retificações nos cálculos proventuais.

Documentação juntada aos autos, cuja análise da Auditoria, às fls. 64/65, observou que foi procedida modificação dos proventos nos termos da EC 41/03, art. 6º, I a IV, por ser mais vantajosa para a interessada, inclusive editando novo ato aposentatório. No entanto, a DIAPG percebeu que a aposentanda não preencheu o requisito estabelecido no inciso III do mencionado dispositivo legal (20 anos de efetivo exercício no serviço público). Logo, não resta outra alternativa a não ser aposentar-se com base na regra do primeiro ato aposentatório (fl. 45) com os cálculos pela média em consonância com o expresso no relatório inicial da Auditoria.

Frente ao exposto, a Unidade Técnica pugnou por nova notificação da PBPREV para retificar os cálculos proventuais e tornar sem efeito a Portaria – A – Nº 1209 (fls. 58).

O Relator determinou a citação do atual Presidente da PBPREV, Srº João Bosco Teixeira, em janeiro do corrente ano, com vistas a proceder às alterações sugeridas, no entanto, o mesmo deixou escoar o prazo sem comparecer aos autos.

Diante da inércia da autoridade responsável, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando que ainda não foi restabelecida a legalidade, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a proceder a devida alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 51/52 e anulação da Portaria – A – Nº 1209 (fls. 58), sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias** ao atual **Presidente da PBPREV**, com vistas a proceder à **alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 51/52 e anulação da Portaria – A – Nº 1209 (fls. 58)**, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da Srª Maria das Dores Alexandre da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula 136.332-8, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE